



**DAVI DAMÁSIO DE SOUZA**

**MANDADO DE INJUNÇÃO COMO MEIO PARA A  
JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: MIs N°s**

**708/07 E 4733/13<sup>1</sup>**

**LAVRAS-MG**

**2022**

---

<sup>1</sup> Trabalho assinado por um autor: O presente trabalho foi realizado com o apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

**DAVI DAMÁSIO DE SOUZA**

Artigo apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

**MANDADO DE INJUNÇÃO COMO MEIO PARA A  
JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: MIs N°s 708/07 E  
4733/13**

Prof. Ms. Vinícius Nascimento Cerqueira  
Orientador

**LAVRAS-MG**

**2022**

**DAVI DAMÁSIO DE SOUZA**

**MANDADO DE INJUNÇÃO COMO MEIO PARA A JUDICIALIZAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS: MIs N°s 708/07 E 4733/13**

**WRIT OF INJUNCTION AS A MEANS FOR THE JUDICIALIZATION OF  
PUBLIC POLICIES: MIs N°s 708/07 E 4733/13**

Artigo apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

**APROVADO em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.  
Prof. Ms. Vinícius Nascimento Cerqueira – UFLA  
Matheus Levy – UNESA  
B.el.a. Fernanda Crystina Messias Silva - EBRADI**

---

Prof. Ms. Vinicius Nascimento Cerqueira  
Orientador

**LAVRAS – MG  
2022**

*Ando com fome de coisas sólidas e com  
ânsia de viver só o essencial. Pessoalmente,  
penso que chega um momento na vida da  
gente, em que o único dever é lutar  
ferozmente por introduzir, no tempo de  
cada dia, o máximo de “eternidade”  
(ROSA, João Guimarães. Carta a Antonio  
Azeredo da Silveira)*

## RESUMO

A consolidação do Estado Democrático de Direito, em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, impôs ao Estado a função de assegurar a efetivação dos direitos prestacionais - direitos de segunda geração - que se consolidam a partir das políticas públicas. A judicialização de políticas públicas se insere, ao passo em que a atuação do Legislativo e Executivo não se fazem suficientes a assegurá-las. Em detrimento da insuficiência da atuação dos poderes, desde que haja provocação, cabe ao Judiciário atuar, consoante a sua competência e com vistas aos pressupostos que limitam sua atuação, para efetivar as políticas públicas. Nessa perspectiva, vislumbra-se demonstrar a viabilidade do Mandado de Injunção enquanto instrumento eficaz a garantia da efetivação das políticas públicas. Para isso, a título exemplificativo, iremos compreender como se deu a judicialização de políticas públicas nos casos do julgamento dos Mandados de Injunção n<sup>o</sup>s 708 e 4733. Cumpre salientar que o método de pesquisa adotado foi o Jurídico Diagnóstico.

**Palavras-chave:** Políticas públicas; Judicialização; Mandado de Injunção.

## **ABSTRACT**

The consolidation of the Democratic State of Law, in 1988, with the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, imposed on the State the role of ensuring the realization of performance rights - second generation rights - that are consolidated from public policies. The judicialization of public policies is inserted, while the performance of the Legislative and Executive is not enough to ensure them. Depending on the execution policies, as long as the action of the powers is effective, it can function as seen, depending on its competence and with the powers that limit its performance, to act as a public. In this perspective, it is envisaged to demonstrate the viability of the Writ of Injunction as an effective instrument to guarantee the effectiveness of public policies. For this, we will understand how the judicialization of public policies took place in the cases of the judgment of Writs of Injunction nº 708 and 473. It should be noted that the research title to be adopted was the Legal Diagnosis.

**Key-words:** Public Policies; Judicialization; Writ of Injunction.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. POLÍTICAS PÚBLICAS .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Considerações Propedêuticas .....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Judicialização de políticas públicas .....</b>	<b>12</b>
<b>3. MANDADO DE INJUNÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Principais questões sobre o mandado de injunção .....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 Mandado de Injunção .....</b>	<b>18</b>
<b>3.3 Mandados de Injunção n<sup>o</sup>s 708/07 e 4733/13.....</b>	<b>23</b>
<b>4. CONCLUSÃO.....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>26</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A judicialização de políticas públicas por meio do mandado de injunção (MI) ganha destaque jurídico ao passo em que tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, é o que se verifica frente ao MI 708 e MI 4733, ambos os casos de grande repercussão. Nesse sentido, o presente artigo objetiva demonstrar, a partir do ponto de vista jurídico, a possibilidade da judicialização de políticas públicas por meio do mandado de injunção.

Com o intuito de construir argumentos coesos, primeiramente, analisa-se a judicialização de política públicas frente ao Estado Democrático de Direito. Para isso, é necessário compreender de forma profunda o Estado Democrático de Direito, a judicialização e as políticas públicas, não deixando de estabelecer, concomitantemente, as intersecções existentes entre as questões.

Nesse sentido, cabe ressaltar-se que com a ascensão do Estado Social, o Estado passa a tutelar o bem comum, com vistas a assegurar a fruição de direitos e garantias fundamentais. Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, a Constituição estabelece a competência de cada um dos Poderes, elenca uma série de direitos e garantias, coloca objetivos a serem cumpridos pelo Estado e cria formas de se assegurar o seu cumprimento. Com vistas ao cumprimento dos direitos, garantias e objetivos, cabe aos Poderes Executivo e Legislativo a criação de políticas públicas que permitam sua fruição. A judicialização se insere a partir do momento em que esses poderes não cumprem suas atribuições, cabendo ao Judiciário atuar de forma a permitir o exercício das determinações previstas pela Constituição (GRINOVER, 2008).

A *posteriori*, é abordada a garantia constitucional do mandado de injunção (MI), nessa toada, esclarece-se o que são as garantias constitucionais, o que é o MI e questões importantes sobre a garantia, que é capaz de viabilizar o acesso a direitos e, por conseguinte, as políticas públicas, instrumentos capazes viabilizar o exercício de direitos. Com fulcro no exposto, demonstra-se como a garantia se coloca como meio de judicialização de direitos e políticas públicas, bem como de efetivação do Estado Democrático de Direito, uma vez que existem direitos cuja fruição não se dá em detrimento da inexistência de norma regulamentadora. Nesses casos, cabe ao cidadão que se vê desamparado, buscar o Judiciário com o fim de exercer seus direitos através da judicialização que pode ocorrer por meio do MI. Com o fim de compreender como a



judicialização de políticas pública por meio do MI dá-se, analisar-se-á a judicialização em dois casos de grande repercussão, o julgamento dos MIs n°s 708 e 4733.

Para o desenvolvimento do trabalho adotou-se o método de pesquisa jurídico-diagnóstico, compreendido como um método de investigação que aborda um problema jurídico, “ressalta características, percepções e descrições” (GUSTIN, 2010, p.27). Nesses moldes, será feita a análise teórica da doutrina, de artigos científicos e da jurisprudência, selecionados e organizados de forma metódica, buscando construir fundamentos sólidos.

## **2. POLÍTICAS PÚBLICAS**

### **2.1 Considerações Propedêuticas**

Observada a temática do trabalho, o presente tópico é fundamental à construção dos argumentos que o justificam, desse modo, busca esclarecer acerca do Estado Democrático de Direito e sua função de concretizar os objetivos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além de salientar questões atinentes às políticas públicas.

As políticas públicas originam-se com a ascensão do Estado Social em face do Estado Liberal, que ocorreu com o advento da Revolução Industrial. Em decorrência da Revolução, houve a concentração de riquezas, de forma que as classes inferiores passaram a viver em situação de miséria. Em contraposição, surgiu um novo sistema ético de referência que visava à proteção dos direitos humanos e à garantia da igualdade material - direitos de primeira e segunda geração (CANELA JÚNIOR, 2009). Assim, as políticas públicas, a priori, surgiram como forma de proteção de direitos inerentes à existência da pessoa humana, garantindo condições dignas de vida.

Nesse sentido Grinover, afirma que

A transição entre o Estado liberal e o Estado social promove alteração substancial na concepção do Estado e de suas finalidades. Nesse quadro, o Estado existe para atender ao bem comum e, conseqüentemente, satisfazer direitos fundamentais e, em última análise, garantir a igualdade material entre os componentes do corpo social (GRINOVER, 2008, p.126).

No que tange à alteração da concepção do Estado e de suas funções, os países que assinaram Declaração Universal dos Direitos humanos, de 1948, passaram a se comprometer a assegurar os bens indispensáveis à sobrevivência da humanidade. Dessa forma, no Estado Social, os países signatários à Declaração passam a ter a obrigação de

efetivar os direitos de segunda geração que se concretizam mediante ações afirmativas (CANELA JÚNIOR, 2009).

Frente à ascensão do Estado Social, torna-se evidente a função do Estado em garantir o bem comum, com efeito, as políticas públicas se destacam, visto que, através delas direitos e garantias básicas da população serão satisfeitas.

A transição do Estado Social para o Estado Democrático de Direito ocorre a partir do momento em que se estabelece uma norma fundante - a Constituição - e o Estado passa a se organizar e reger a partir do que ela coloca. No Brasil, o Estado Democrático de Direito insurge com a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988. A Constituição Federal estabeleceu os objetivos fundamentais<sup>2</sup> a serem cumpridos pelo Estado, efetivando-se os objetivos, direitos e garantias fundamentais são assegurados. Nesses termos, cabe ao Estado definir os meios pelos quais as políticas públicas irão se concretizar com o fim de atingir os objetivos previstos na CRFB/88 (GRINOVER, 2008).

Por conseguinte, com o advento da norma fundante, que institui o Estado de Direito, as disposições elencadas pela Constituição passam a ser de aplicação obrigatória, consoante a isso, cabe aqueles que compõem o Estado - Executivo, Legislativo e Judiciário - buscarem formas de cumpri-las e as colocar em prática.

Tendo em vista a função do Estado prestar políticas públicas com o intuito de efetivar os objetivos previstos pelo artigo 3º da CRFB/88, torna-se necessário, para fins metodológicos, compreender o que são essas políticas, para isso, serão abordadas perspectivas de diferentes teóricos.

A respeito da definição de políticas públicas, Souza (2006) afirma que não existe uma definição única para o termo, mas as compreende como os instrumentos que permitem ao governo o desenvolvimento de suas propostas visando a consequências reais.

Chrispino (2016) propõe que o entendimento do que são políticas públicas através do seu campo de ação não é fácil, pois as referidas se compõem de inúmeras variáveis, por exemplo, valores, ideologias, contexto e a ética de quem as formula. Dessa forma, considera adequado compreender os componentes do termo políticas públicas de forma separada, para então definir o significado do termo.

---

<sup>2</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Por política, o autor compreende o conjunto de habilidades para governar ou decidir os conflitos inerentes aos grupos sociais; por pública, compreende os anseios inerentes ao povo. A partir dos conceitos, o autor conclui que políticas públicas correspondem “a ação intencional de governo que vise a atender à necessidade da coletividade.” (CHRISPINO, 2016, p.19). Com vistas ao elencado, as políticas públicas podem ser entendidas como o meio de efetivação de direitos da coletividade através da atuação estatal.

Liberati (2013) define as políticas públicas como um processo para a escolha das prioridades que compreendem o interesse públicos, a serem reconhecidas e tuteladas pelo Direito. São os “programas de ação governamental, visando a coordenar os meios à disposição do Estado, e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (LIBERATI, 2013, p.85).

A definição do autor se aproxima de forma evidente do argumento, segundo o qual cabe ao Estado efetivar os objetivos previstos na CRFB/88, isso, pois o autor reconhece as políticas públicas como meio de efetivação de interesses públicos, reconhecidos pelo direito e de realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Por fim, cabe destacar o conceito aferido às políticas públicas por Bucci (2006), segundo o qual configura-se como a “expressão que abrange todas as formas de atuação do Estado, dentro de uma perspectiva de processos juridicamente articulados”(BUCCI, 2006, p.37). Observado o conceito, as políticas públicas, no Brasil, são as atividades desenvolvidas pelo poder do Estado, com o fim de realizar os objetivos estabelecidos no art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil (CANELA JÚNIOR, 2009).

Com vistas ao exposto pelos respectivos teóricos, as políticas públicas, de modo geral, podem ser compreendidas como um conjunto ações estatais que visam atender as demandas coletivas relevantes e que são imprescindíveis no Estado Democrático de Direito. Essas políticas são instituídas e desenvolvidas pelo Poder Executivo e Legislativo, cujas atividades devem ser compatíveis com a constituição, de forma que é possível ao Judiciário analisar a constitucionalidade de suas atividades com o intuito de verificar se os objetivos do Estado estão sendo atendidos (CANELA JÚNIOR, 2009). Vista a função do Executivo e Legislativo, coloca-se que, frente a sua inércia, no que tange ao cumprimento dos objetivos estabelecidos pela constituição, é cabível a judicialização com o intuito de efetiva-los, é o que se verá a seguir, quando tratar-se-á da judicialização de políticas públicas.

## 2.2 Judicialização de políticas públicas

Observada a função do Estado no regime Democrático de Direito em prestar políticas públicas, efetivando os objetivos estabelecidos pela CRFB/88 bem como os direitos e garantias fundamentais e compreendido o significado de políticas públicas, passa-se a discussão sobre a judicialização dessas políticas. Com o fim de compreender o fenômeno, serão abordadas questões como: seu significado; a diferença do ativismo judicial; causas para a judicialização e os limites da judicialização.

Em seu artigo “Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática”, o ministro Barroso elucida sobre a judicialização, e afirma que “Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo” (BARROSO, 2012, p.24). A ocorrência do fenômeno se deve ao modelo institucional brasileiro, o Estado Democrático de Direito estabelecido pelo artigo 2º da CRFB/88, o modelo é composto por poderes independentes e ao mesmo tempo harmônicos, de maneira que a harmonia entre eles permite a concretização dos objetivos constitucionais.

Tendo em vista a independência, harmonia e a busca pela concretização dos objetivos, a atuação do Judiciário frente a questões tradicionalmente atinentes ao Legislativo e Executivo se legitima. Nesse sentido, Neves afirma que

Quando o Judiciário exerce função que deveria ser de outro Poder, não está interferindo na harmonia entre eles de maneira indevida; na verdade, estar-se-á resolvendo questão posta para exame, aplicando-se preceitos do processo civil democrático (NEVES, 2018, p.70-71).

Ainda no que tange a judicialização é pertinente suscitar que frente a insuficiência do Executivo e Legislativo em implementar e executar políticas que contemplem o acesso da população aos seus direitos, a judicialização faz jus ao direito de ação, previsto no artigo 5º, XXXV da CRFB/88, conferindo à população o poder de satisfazer suas demandas através da tutela do judiciário.

Nesse sentido, salienta-se que a judicialização se coloca, também, como forma de assegurar direitos e garantias fundamentais, pois permite ao Judiciário atuar nos casos em que o Executivo é omissor (NEVES, 2018). A questão central do trabalho, a judicialização de políticas públicas por meio do mandado de injunção, funda-se na citada indagação, e será tratada com enfoque no tópico acerca do mandado de injunção, em que se demonstrará o cabimento da judicialização de políticas públicas por meio da garantia constitucional.

Antes de abordar as causas para a judicialização, é primordial estabelecer sua diferença em relação ao Ativismo Judicial. Como já visto, a judicialização trata-se de um fenômeno em que o Judiciário desempenha funções típicas do Legislativo e Executivo, tendo em vista sua inércia. O Ativismo Judicial, por sua vez, é uma forma de interpretação da Constituição que expande sua compreensão e vai além do disposto pelo legislador ordinário (BARROSO, 2012).

Ambos os fenômenos são indispensáveis ao Processo Civil, já que no Estado Democrático de Direito, o Judiciário deve atuar com vistas a assegurar a efetivação de direitos e garantias fundamentais (NEVES, 2018). Dessa forma, o Ativismo Judicial e a judicialização se legitimam ao passo em que estejam em consonância com a constituição e não sejam aplicados de forma arbitrária.

Cabe salientar que o ativismo e a judicialização podem se dar separadamente, já que são fenômenos independentes, contudo compreende-se que a judicialização pode surgir como efeito do ativismo, pois pode decorrer da forma como o julgador aplica a norma dentro dos parâmetros estabelecidos pela carta magna (NEVES, 2018).

Com vistas à judicialização - um fenômeno mundial - é pertinente entender quais fatores tornam sua aplicação possível no ordenamento jurídico brasileiro. Barroso (2012) atribui três causas a judicialização no Brasil.

A primeira causa refere-se à redemocratização em 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal. A redemocratização viabilizou o acesso à justiça, já que possibilitou maior acesso à informação, consciência de direitos e fortaleceu o Judiciário. Tal fato corroborou com o avanço da judicialização de direitos e, por conseguinte de políticas públicas.

A segunda causa atribuída à judicialização também insurge da promulgação da Constituição Federal de 1988, e trata do fato de que direitos e políticas passaram a ser tutelados, foram constitucionalizados, com efeito, sua judicialização tornou-se possível (BARROSO, 2012).

Por fim, a terceira causa diz respeito ao fato de que o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade permite a judicialização, pois através desse sistema diversas questões políticas podem ser tratadas pelo Supremo Tribunal Federal (BARROSO, 2012).

Observando a judicialização e suas causas, é necessário elencar que sua aplicação deve seguir alguns parâmetros com o intuito de impedir que o Judiciário exceda sua competência ou atue de forma política no que tange à judicialização das políticas públicas.

Tendo em vista a interferência do Judiciário em casos referentes ao controle de políticas públicas, com o intuito de efetivar a Constituição Federal, adotam-se os pressupostos/requisitos estabelecidos pela decisão monocrática referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 45, esses demarcam a aplicação da judicialização das políticas públicas, evitando a extrapolação de competência do judiciário e a sua politização.

Passa-se a elucidar os requisitos e limites à judicialização das políticas públicas, tendo como marco o entendimento de Grinover, que elenca

[...] a posição do STF, manifestada por um de seus mais sensíveis Ministros, é a de que são necessários alguns requisitos, para que o judiciário intervenha no controle de políticas públicas, até como imperativo ético-jurídico: (1) o limite fixado pelo mínimo existencial a ser garantido ao cidadão; (2) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e (3) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas (GRINOVER, 2008, p.132).

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu critérios/requisitos para garantir que a judicialização de políticas públicas não seja comprometida por parâmetros de análise subjetivos, resguardando sua devida competência, e coibindo, uma aproximação desmedida com o ativismo judicial.

De posse dessas informações, é possível trabalhar os requisitos que asseguram a judicialização Constitucional, sendo que, o primeiro requisito a ser analisado é o limite fixado pelo mínimo existencial.

Conforme Sarmiento “o mínimo existencial corresponde às condições materiais básicas para uma vida digna” (SARMENTO, 2016, p.1.659). Nesse sentido, Torres (1989) afere que o mínimo existencial exige prestações positivas por parte do Estado.

Isso posto, Grinover (2008) assevera que núcleo central das políticas públicas deve garantir o mínimo existencial, sendo esse mínimo responsável pela garantia da dignidade humana e sua observância inclui-se na efetivação dos objetivos do Estado previstos no art. 3º da CRFB. Percebe-se que o mínimo existencial compreende-se na proteção dos direitos fundamentais, ao assegurar que todo indivíduo tenha condições materiais mínimas constituintes de uma vivência digna, sendo função do Estado garantir o básico através das políticas públicas.

Assim, a intervenção do Judiciário nas políticas públicas se justifica quando o Estado falha em garantir esse mínimo, cabendo ao Poder corrigir os rumos da política pública ou coloca-lá em prática mesmo que não exista lei específica (GRINOVER, 2008).

Tendo em vista a natureza dos direitos reivindicados através da judicialização de políticas públicas, que em grande parte fazem parte do rol de direitos sociais, e que, portanto, apresentam um aspecto de aplicação imediata, cabe ao Judiciário satisfazê-lo a quem o reclame, respeitando de forma soberana a Constituição Federal.

O segundo requisito que limita a atuação do Judiciário é o da razoabilidade da pretensão individual/social, deduzida em face do Poder Público. Conforme Grinover (2008) a razoabilidade é medida a partir da aplicação do princípio constitucional da proporcionalidade, segundo o princípio deve existir proporcionalidade entre os meios empregados e os fins desejados.

Dessa forma, na análise desse requisito, é necessário fazer uma ponderação entre os meios para se alcançar o direito pretendido e a sua verossimilhança.

Por fim, o terceiro requisito toca na existência de disponibilidade financeira do Estado, para tornarem efetivas as prestações positivas dele reclamadas, trata-se da reserva do possível.

Kelbert discorre que a reserva do possível “diz respeito às possibilidades e limites de se exigir da sociedade e do Estado prestações sociais, com vistas à satisfação de direitos fundamentais” (KELBERT, 2009, p.04), no Estado Democrático de Direito é função do Estado tutelar os direitos fundamentais, assim, esse deve assegurar a reserva do possível com o intuito possibilitar a efetividade desses direitos.

Sem dúvidas, trata-se de um princípio a ser observado, pois diante da impossibilidade financeira dos entes políticos, cujo planejamento orçamentário é feito anualmente para todas as atividades, a judicialização, que resulta em determinação judicial, pode comprometer a prestação das demais atividades dos entes, principalmente, dos Municípios de pequeno porte. No entanto, tal argumento não é suficiente para que o ente se exima de sua responsabilidade, devendo, portanto, comprovar sua incapacidade financeira. Nesses casos o Judiciário irá determinar que o Poder Público inclua em sua próxima proposta orçamentária o valor para a implementação da política (GRINOVER, 2008).

Observada a independência e harmonia entre os Poderes, o Judiciário não pode ser indiferente à atuação dos demais poderes, já que, sua decisão repercute nas determinações

do Executivo e Legislativo, por isso, deve considerá-los em suas decisões decidindo de forma coesa.

É relevante destacar que nos casos de judicialização o magistrado deve dialogar com o administrador, buscando uma decisão justa e equilibrada que considere as reais condições dos entes federativos, evitando que seja excessivamente onerosa a uma das partes (GRINOVER, 2008). Deve-se ter como meta a busca por soluções conjuntas e efetivas entre o Judiciário, Executivo e Legislativo, já que o processo justo deve utilizar meios justos. Dessa forma, só é possível alcançar uma decisão justa, ao se considerar todas as partes e problemáticas envolvidas. Por isso, os critérios e requisitos são necessários à manutenção da judicialização.

Finalmente, Grinover (2008) coloca que os pressupostos e limites são essenciais e se bastam à judicialização de políticas públicas, tendo como fim a efetivação do direito de ação e a prestação jurisdicional adequada.

Com vistas ao tópico cabe elucidar por fim que: a judicialização é um fenômeno mundial decorrente da insuficiência do Legislativo e do Executivo, assim, a atuação do Judiciário se faz indispensável à efetivação de direitos, garantias e ao cumprimento dos objetivos constitucionais; A diferenciação entre a judicialização e Ativismo Judicial é indispensável, o primeiro refere-se à atuação do Judiciário para solucionar questões atinentes ao Legislativo e Executivo em face da sua inércia, o segundo diz respeito a técnicas interpretativas que possibilitam ir além do que o legislador ordinário colocou; O fenômeno no Brasil decorre de 3 causas, a redemocratização em 1988, a tutela de direitos e políticas pela Carta Magna e, por último, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, a consequência destas causas é a possibilidade de a sociedade exigir a satisfação de seus direitos pelo Judiciário; Por fim, é importante elencar que a Judicialização de Políticas Públicas não se dá de forma desmedida, os magistrados devem observar alguns limites/pressupostos capazes de impedir decisões arbitrárias.

### **3. MANDADO DE INJUNÇÃO**

#### **3.1 Principais questões sobre o mandado de injunção**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 - adotou o Constitucionalismo Democrático, inspirando-se, em valores humanos de isonomia material, solidariedade e justiça social, como prova da constatação a Constituição elencou



de forma expressa os direitos sociais (direitos fundamentais de segunda geração, também denominados direitos prestacionais). Nesses termos, o Estado tem o dever de atuar positivamente com a finalidade de garantir a satisfação desses direitos.

Com vistas à efetivação da norma constitucional (efetivação dos direitos prestacionais) o constituinte originário criou mecanismos capazes de suprir omissões por parte do legislativo e executivo, trata-se das garantias constitucionais ou remédios constitucionais.

Silva afere que as garantias constitucionais “consistem nas instituições, determinações e procedimentos mediante os quais a própria Constituição tutela observância ou, em caso de inobservância, a reintegração dos direitos fundamentais” (SILVA, 2012, p.188), ou seja, são imposições aos órgãos públicos que visam a assegurar direitos ou sua reintegração, no caso de violação desses direitos. Conforme o autor as garantias constitucionais são divididas entre gerais<sup>3</sup> e específicas, com vistas ao trabalho, passa-se a análise das específicas.

As garantias constitucionais específicas, segundo Silva (2012) correspondem a prescrições constitucionais que estabelecem técnicas e mecanismos capazes de limitar a atuação dos órgãos estatais e particulares, e assim protegem a eficácia, aplicabilidade e a inviolabilidade de direitos fundamentais individuais ou coletivos. Por meio delas é possível exigir o cumprimento de direitos fundamentais, bem como de impor respeito ao seu cumprimento. São normas constitucionais que viabilizam a materialização de direitos, portanto, não são um fim e si mesmas, ao contrário dos direitos, que têm por fim assegurar benefícios ao seu titular.

Ainda sobre as garantias constitucionais ou remédios constitucionais, é possível afirmar que são instrumentos que permitem aos cidadãos provocar as autoridades públicas (jurisdicionais ou não) com o fim de corrigir atos (omissivos ou comissivos) que prejudiquem direitos e garantias fundamentais (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017).

É pertinente lembrar que quando as garantias constitucionais são utilizadas na esfera jurisdicional denominam-se como “writs” constitucionais, e permitem a provocação da jurisdição, com o fim de assegurar e proteger um direito violado (BERNARDES; FERREIRA, 2019).

---

<sup>3</sup> As garantias gerais compreendem-se como “instituições constitucionais que se inserem no mecanismo de freios e contrapesos dos poderes e, assim, impedem o arbítrio com o que constituem ao mesmo tempo, técnicas de garantia e respeito aos direitos fundamentais; são garantias gerais precisamente porque consubstanciam salvaguardas de um regime de respeito à pessoa humana em toda sua dimensão.” (SILVA, 2012, p.188).

Compreendido o significado das garantias constitucionais, cabe destacar quais foram previstas no texto constitucional. As garantias foram elencadas no título II, dos direitos e garantias fundamentais, da CRFB/1988, são elas: o habeas corpus (art. 5º, LXVIII); o mandado de segurança (art. 5º, LXIX); o mandado de injunção (art. 5º, LXXI); o habeas data (art. 5º, LXXII); o mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX); o mandado de injunção coletivo (art. 5º, LXXI e Lei 13.300/2016) e a ação popular (art. 5º, LXXIII).

Com fulcro no que se expôs até o momento, é possível compreender a relevância das garantias constitucionais como meio de efetivação de direitos, haja vista essa função, é possível afirmar que essas garantias são primordiais no que tange a assegurar a efetivação de políticas públicas que viabilizam a execução de direitos. Elas são capazes de exigir que o judiciário atue frente à inércia do Executivo e Legislativo e, desse modo, efetive direitos por meio da judicialização, cumprindo os objetivos da República, previstos no art. 3º da CRFB/88.

### **3.2 Mandado de Injunção**

Vislumbra-se agora, compreender o mandado de injunção, para isso analisar-se-á o instituto e como se dá sua aplicação.

O mandado de injunção configura-se como uma garantia constitucional instituída pelo art. 5º, LXXI, da CRFB/1988, que elenca

conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Brasil, 1988).

A garantia foi instituída, pois diversos direitos e garantias trazidos pela CRFB/1988 necessitariam de normas infraconstitucionais e atos normativos complementares.

O MI teve origem no direito norte-americano (PACHECO, 2008). Sua função pode ser compreendida a partir da etimologia da palavra “injunção” que significa imposição ou ordem, de modo a determinar comportamentos positivos ou negativos. Frente prestação jurisdicional que concede o mandado de injunção, o Judiciário não irá editar a norma faltante, uma vez que não se trata de sua competência, o mandado irá proporcionar, apenas, o exercício do direito exigido pelo impetrante, de forma individual ou coletiva (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017).

Trata-se de uma garantia constitucional dirigida a quem tenha um direito, liberdade ou prerrogativa inviabilizada por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela

carta magna, ou seja, falta norma necessária a operatividade do direito. Destarte, tem por principal fim possibilitar a imediata efetivação de um direito, liberdade ou prerrogativa sobre o qual seja inexistente norma regulamentadora (SILVA, 2012). Observada sua finalidade o constituinte assegurou sua aplicação imediata através do art. 5º, §1º<sup>4</sup> da CRFB/1988.

A judicialização se coloca em questão uma vez que permite a quem tenha um direito, liberdade ou prerrogativa inviabilizada por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela carta magna, recorra ao Judiciário com o intuito de buscar a efetivação do seu direito. Assim, o MI se coloca como meio de judicialização de políticas públicas com o fim de exigir do legislador, por meio de ordem judicial, que viabilize o acesso a um direito ou que o judiciário estabeleça condições para que se efetive o exercício dos direitos e a atuação do Poder esteja em consonância com o art. 3º, da CRFB/1988.

Com vistas a essa perspectiva Souza compreende que a judicialização por meio do MI

fortalece a sociedade sem ofender o princípio da separação dos Poderes, pois salvaguarda os destinatários de direitos fundamentais contra abusos premeditados dos mandatários políticos, de modo a garantir o equilíbrio político entre povo e poder estatal no Estado Democrático de Direito (SOUZA, 2018, p.198).

A partir desse posicionamento torna-se indispensável elencar que o Judiciário, no Estado Democrático de Direito, tem o dever de cumprir as disposições constitucionais, portanto, tem o dever de cooperar com a satisfação de direitos e garantias previstos na CRFB/1988.

Por conseguinte, o cumprimento da carta magna, pelos órgãos competentes viabiliza a satisfação das normas infraconstitucionais e da CRFB/1988. Destarte, o Judiciário frente ao Estado Democrático de Direito é via de resistência aos Poderes Executivo e Legislativo no que se refere ao retrocesso social e ineficácia de direitos individuais ou sociais (STRECK, 2018).

No que tange a aplicação da garantia, elenca-se que até o julgamento do MI 708 pelo STF em 2007, a aplicação do MI se dava de forma ineficaz, até então, o instrumento era utilizado apenas para declarar a mora legislativa em relação à regulamentação de um direito, entretanto, com o julgamento do MI 708, ocorreu à virada hermenêutica da garantia fundamental. Com o julgamento passaram a ser aplicados critérios de analogia que suprem

---

<sup>4</sup> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

a falta de norma regulamentadora de forma provisória. Assim, a garantia constitucional passou a ser utilizada com o fim idealizado pelo constituinte, qual seja, viabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais bem como as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (STRECK, 2018).

Tendo em vista a inexistência de uma norma que regulamentasse o procedimento adotado para o mandado de injunção, foi criada a Lei 13.300 de 2016, antes da lei, o rito adotado para aplicação do MI era o do mandado de segurança. A nova lei tomou como base as construções jurisprudenciais experimentadas pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, teve fim a falta de atenção do legislativo e executivo em promover a eficácia da norma constitucional que desde 1988 não havia sido apreciada.

O Mandado de Injunção é uma garantia democrática que permite o acesso à justiça por meio da judicialização, isso se confirma, pois tem por finalidade tornar possível o acesso e concretização dos direitos fundamentais, já que é capaz de sanar omissões inconstitucionais presentes no ordenamento jurídico e que impedem a fruição de direitos. Nessa toada, verifica-se a possibilidade da aplicação do MI como meio de judicializar políticas públicas que garantem o acesso a direitos fundamentais.

No que tange à abrangência do MI, a garantia deve abranger qualquer direito ou liberdade constitucional, seja o direito ou liberdade individual ou coletivo *lato sensu* (coletivos *strictu sensu* e difusos), material ou processual (BARBI, 1988). Nesse sentido, em tese, todos os direitos previstos pela CRFB/1988 podem ser objeto do mandado de injunção (FONSECA, 2016).

Consoante a Lei 13.300/ 2016, alguns pontos merecem destaque: os pressupostos para impetração do MI, o estado de mora legislativa, possibilidade de efeito *ultra partes* ou *erga omnes* da decisão, o fim dos efeitos da decisão que concedeu o MI e diferença do MI em relação à ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO).

Tendo em vista o acesso à garantia constitucional decorrente do MI 708 e posteriormente Lei 13.300/2016, cabe destacar que são 3 os pressupostos constitucionais de admissibilidade do mandado de injunção: a existência de um direito ou liberdade constitucional ou de uma prerrogativa referente à nacionalidade, à soberania e à cidadania; a falta de norma regulamentadora desse direito, e a inviabilidade do exercício desse direito, em virtude da ausência de norma regulamentadora (GOMES, 1989).

No que tange ao estado de mora legislativa a Lei 13.300 elencou em seu art. 8º que

Art. 8º Reconhecido o estado de mora legislativa, será deferida a injunção para:

I – determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;

II – estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado.

Parágrafo único. Será dispensada a determinação a que se refere o inciso I do *caput* quando comprovado que o impetrado deixou de atender, em mandado de injunção anterior, ao prazo estabelecido para a edição da norma (BRASIL, 2015).

A partir do disposto pelo artigo, observa-se que a decisão de procedência, obtida no mandado de injunção, possui natureza mandamental, assim, a decisão deve estabelecer o prazo para que o órgão competente legisle quanto à regularização do direito interrompido. Do contrário, será aplicado o disposto no inciso II do artigo, e caberá ao Judiciário estabelecer as condições para que se efetive o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou as condições em que poderá o interessado promover ação própria com vistas ao exercício do direito (CAMBI; HAAS; SCHMITZ, 2017).

A atuação do Judiciário frente à mora do Executivo e Legislativo busca, então, efetivar valores constitucionais necessários à manutenção do Estado Democrático de Direito, tais valores podem ser exemplificados com os objetivos previstos no art. 3º da CRFB/1988. Assim, o judiciário atua de forma a manter o equilíbrio democrático que se prejudicou frente à inércia do Poder Público.

Outro ponto relevante acerca do MI, diz respeito à possibilidade de efeito *ultra partes* ou *erga omnes* da decisão, nesse sentido a Lei 13.300 elencou em seu artigo 9º que

Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§ 1º Poderá ser conferida eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

§ 2º Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

§ 3º O indeferimento do pedido por insuficiência de prova não impede a renovação da impetração fundada em outros elementos probatórios (BRASIL, 2015).

A lei estabelece que, via de regra, a decisão terá efeito *intra partes*. Frente ao efeito, é possível afirmar que o legislador adotou a corrente concretista intermediária individual, segundo a qual o judiciário só poderá atuar após o decurso do período

estabelecido para o órgão impetrado suprir a omissão inconstitucional (BERNARDES; FERREIRA, 2019).

Apesar de o efeito geral ser *intra partes*, observa-se que o legislador optou por conferir eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão nos casos previstos, pelo §1º, do artigo 9º. Dessa forma, o legislador adotou a corrente concretista geral, segundo a qual a decisão que concede o MI terá efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, de modo que, todos os que se encontrem na mesma situação decidida, poderão utilizá-la para viabilizar o exercício de direitos, liberdades ou prerrogativas (BERNARDES; FERREIRA, 2019).

Cabe ressaltar que os efeitos atribuídos pela decisão que concede o MI perduram até que a omissão constitucional seja corrigida ou até o momento em que a autoridade competente edite a norma que viabilize o exercício dos direitos aos quais cabe a utilização da garantia constitucional.

Ademais é salutar, mesmo que brevemente, diferenciar o mandado de injunção da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO). A ação direta de inconstitucionalidade por omissão busca dar ciência ao Poder competente da inexistência de norma que efetive um direito ou garantia constitucional, com o propósito de que este adote as medidas necessárias, trata-se de uma ação de processo objetivo. A ADO não discute o embaraço de direitos devido à inexistência de normas. O MI, por sua vez, visa ao acesso a um direito subjetivo estabelecido pela constituição, mas que carece de norma que permita sua fruição e possui como fim efetivar uma norma constitucional (TORNAGHI, 1995). Assim, preconiza-se que, a ordem judicial de injunção tem como objetivo a criação de uma norma jurídica regulamentadora necessária para viabilizar o exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa, frente a um caso concreto (QUEIROZ, 1998).

Destaca-se, finalmente, que o MI é uma garantia capaz de viabilizar o acesso a direito, liberdade ou prerrogativa inviabilizada por falta de norma regulamentadora, assim, observando sua finalidade, compreende-se que se trata de um instrumento indispensável à democracia. Sua aplicação diz respeito a direitos e liberdades constitucionais. A garantia é aplicada conforme a Lei 13.300, de forma que, existindo mora legislativa será expedida ordem que determina a criação de norma regulamentadora e desrespeitado o prazo cabe ao Judiciário estabelecer as condições em que se dará o exercício do direito. Os efeitos da decisão serão em regra *intra partes*, podendo excepcionalmente ter efeitos *ultra partes* ou *erga omnes*, os efeitos cessarão com a vigência de norma regulamentadora. A diferença que se estabelece entre o MI e a ADO consiste que a ADO visa dar ciência ao poder

competente da inexistência de norma que efetive um direito ou garantia constitucional, com o propósito de que este adote as medidas necessárias, enquanto o MI tem por principal fim possibilitar a imediata efetivação de um direito, liberdade ou prerrogativa sobre o qual seja inexistente norma regulamentadora (SILVA, 2012).

### **3.3 Mandados de Injunção n<sup>o</sup>s 708/07 e 4733/13**

No ano de 2007 o Supremo Tribunal Federal julgou o MI 708/07, trata-se de um julgamento paradigmático, ao passo em que estabeleceu um novo parâmetro para a aplicação da garantia constitucional do Mandado de Injunção e, por conseguinte, judicialização de políticas públicas por meio do MI.

Com o intuito de ter o direito de greve regulamentado o sindicato dos trabalhadores em educação do município de João Pessoa (SINTEM), impetrou o MI 708/07. Até então, os servidores públicos brasileiros careciam de uma política que assegurasse a fruição do direito previsto pelo art. 9º da Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso em questão o STF estabeleceu que, visto a carência de norma que regulamentasse uma política pública que assegure o direito greve dos servidores públicos, seria aplicado de forma análoga à lei de greve dos trabalhadores celetistas, aplicando-se, portanto, provisoriamente, a lei 7.783 de 1989.

Conforme esclarece Streck (2018), até o julgamento do MI 708, a aplicação da garantia era ineficaz, restringia-se apenas a declarar a mora legislativa. Na senda o julgamento refletiu na virada hermenêutica da garantia, de forma que passou a ser aplicada por meio de analogia. Na falta de uma norma que viabilize a fruição do direito que carece de norma regulamentadora para sua efetivação, passaram a ser aplicados critérios de analogia que superem a falta de norma regulamentadora provisoriamente. Ante a virada, a garantia passou a ser aplicada conforme vislumbrou o constituinte, não sendo utilizada, apenas, para declarar a mora legislativa, mas permitindo a fruição de direitos.

Consoante à virada, a garantia passou a ser utilizada com o fim de assegurar a fruição de outros direitos. No interim, tornou-se possível ao judiciário, por meio da judicialização, assegurar direitos cuja concretização necessita de políticas públicas, é o que se percebe frente ao julgamento do MI 4733 de 2013, cuja análise segue.

O julgamento do MI 4733, cujo impetrante foi a associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros – ABGLT, em face do Congresso Nacional, de relatoria do Ministro Edson Fachin, foi emblemático. Mediante ao julgamento determinou-se que por

analogia, enquanto não houver norma regulamentadora, será aplicado, por analogia, à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Na senda, observada falta de política criminal que tutele a ofensa aos direitos fundamentais nos casos supracitados, o STF, por analogia, determinou que enquanto não houver norma regulamentadora deve ser aplicada a lei de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Cumpre destacar que, conforme elencado pelo relator em seu voto, a omissão quanto às sanções aplicáveis à conduta homotransfóbica ocorre desde 2001, ano em que teve início a tramitação do Projeto de Lei 5.001.

Pelo exposto compreende-se que, ambos julgados, trataram sobre questões de larga repercussão política ou social, cuja responsabilidade tradicionalmente deve recair sobre os poderes legislativo e executivo, contudo, mediante sua omissão, por meio da garantia fundamental do MI, o judiciário se prestou a sanar o desequilíbrio entre os poderes, configurando-se, conforme Barroso (2012), a judicialização.

Ademais, visto que, por meio das políticas públicas, o Estado realiza os objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, consoante ao estabelecido pelo art. 3º da CRFB/1988, ambos casos merecem a devida tutela, sendo necessário a instituição de políticas públicas.

#### **4. CONCLUSÃO**

Como se pontuou ao longo do artigo, as políticas públicas, de modo geral, podem ser entendidas como um conjunto ações estatais que visam a atender as demandas coletivas relevantes e que são imprescindíveis ao Estado Democrático de Direito. Essas políticas são instituídas e desenvolvidas pelo Poder Executivo e Legislativo, cujas atividades devem ser compatíveis com a CRFB/1988, assim, é possível ao Judiciário analisar a constitucionalidade das atividades dos respectivos poderes com o intuito de verificar se os objetivos do Estado, elencados no art. 3º da CRFB/88, estão sendo atendidos. Frente à inércia dos poderes, no que tange ao cumprimento dos objetivos do Estado, é cabível a judicialização com o intuito de efetivá-los.

A judicialização das políticas públicas é um fenômeno mundial, é aplicada nos casos em que a atuação do Legislativo e do Executivo é insuficiente. A diferenciação entre a judicialização e ativismo judicial é fundamental, o primeiro refere-se à atuação do



Judiciário para solucionar questões atinentes ao Legislativo e Executivo em face da sua inércia, o segundo diz respeito a técnicas interpretativas que possibilitam ir além do que o legislador ordinário colocou.

A judicialização de políticas públicas não se dá de forma desmedida, os magistrados devem observar alguns limites/pressupostos na sua aplicação, assim, evitam-se decisões arbitrárias.

Com vistas à judicialização, destaca-se a importância das garantias constitucionais como meio de efetivação de direitos. Essas garantias são capazes de exigir que o judiciário atue frente à inércia do Executivo e Legislativo e, desse modo, efetive direitos por meio da judicialização cumprindo os objetivos da República, previstos no art. 3º da CRFB/1988.

O mandado de injunção é uma garantia constitucional dirigida a quem tenha um direito, liberdade ou prerrogativa inviabilizada por falta de norma regulamentadora exigida ou suposta pela carta magna, ou seja, falta norma necessária à operatividade do direito. Nesses termos, a garantia possibilita a efetivação de direito, liberdade ou prerrogativa obstada pela falta de norma regulamentadora. Observada sua finalidade o constituinte assegurou sua aplicação imediata através do art. 5º, §1º da CRFB/1988.

É indispensável elencar que o Judiciário, no Estado Democrático de Direito, tem o dever de cumprir as disposições constitucionais, portanto, tem o dever de cooperar com a satisfação de direitos e garantias previstos na CRFB/1988.

No que segue, consoante a omissão dos poderes Executivo e Legislativo em assegurar o direito de greve dos servidores públicos e a segurança de parte da população que sofre discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, por meio dos MIs 708 e 4733, o judiciário atuou com o fim de assegurar e concretizar o elencado pelo art. 3º da CRFB/1988.

Compreende-se, assim, que a judicialização, que se dá por meio da atuação do Judiciário, se efetiva como uma forma de assegurar direitos, garantias fundamentais, bem como a execução de políticas públicas que visam à satisfação desses direitos. Nesse sentido, o mandado de injunção como meio de judicialização de políticas públicas pode ser utilizado para viabilizar o acesso a direitos e garantias fundamentais que carecem de norma necessária ao seu exercício. Assim, caberá ao Judiciário por meio do MI estabelecer condições para o exercício dos direitos, garantias fundamentais, liberdades e prerrogativas que encontravam-se obstadas.

---

<sup>5</sup> § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata (BRASIL, 1988).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBI, Celso Agrícola. Mandado de injunção. **Revista dos Tribunais**, v. 637, nov. 1988.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) **thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em: 22 out. 2021.
- BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**. 9º ed. revisada, atualizada e ampliada. Salvador, JusPODIVM, 2019.
- BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 fev. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília, DF, Presidência da República, 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 15 dez. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Mandado de Injunção 708 de 2007**, Sindicato dos Trabalhadores em educação do município de João Pessoa (SINTEM), Congresso Nacional, Gilmar Mendes, Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em 20 abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Mandado de Injunção 4733 de 2013**, Associação brasileira de gays, lésbicas e transgêneros (ABGLT), Congresso Nacional, Gilmar Mendes, Brasília, DF, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>>. Acesso em 20 abr. 2022.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: \_\_\_\_\_. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane. SCHMITZ; Nicole Naiara. Mandado de injunção: considerações sobre a Lei 13.300/2016. In: ALVIM, Teresa (coord.). **Revista de processo**, ano 42º, vol. 273º, novembro/ 2017, Editora revista dos tribunais LTDA, São Paulo.

CANELA JÚNIOR, Oswaldo. **A efetivação dos direitos fundamentais através do processo coletivo: um novo modelo de jurisdição. Inédito.** Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, SP. Orientador: Kazuo Watanabe, 2009.

CHRISPINO, Alvaro. **Introdução ao estudo das políticas públicas:** uma visão interdisciplinar e contextualizada. - Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

FONSECA, João Francisco Naves da. **O processo do mandado de injunção.** São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Anotações sobre o mandado de injunção. **Revista dos Tribunais**, v. 647, set. 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista de Processo nº 164**, São Paulo, ano 33, p. 09-28, out/2008.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**, - 3º ed. rev. e atual, Belo Horizonte, Del Rey, 2010.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro.** 2009. 13 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Políticas públicas no Estado constitucional.** São Paulo: Atlas, 2013.

NEVES, Isabela Dias. Discricionariedade, ativismo judicial e judicialização de políticas públicas. In:\_\_\_ (Org.). **Processo Civil Democrático: a função jurisdicional e as políticas públicas.** 1ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 51-84.

PACHECO, José da Silva. **O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas.** 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

QUEIROZ, Luís Cesar Souza de. Mandado de injunção e inconstitucionalidade por omissão. **Revista dos Tribunais.** Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, Rio de Janeiro, 1998, v. 23, p. 197-237.

**SARMENTO, Daniel. O Mínimo Existencial. Revista de Direito da Cidade, Rio de Janeiro, 2016, v. 8, p. 1644-1689.**

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2012.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: Uma Revisão da Literatura. **Sociologias** (UFRGS), Porto Alegre, 2006, v. 8, n.16, p. 20-45.

SOUZA, Luciana Cristina de. Mandado de injunção como instrumento de acesso a direitos e a Lei nº 13.655/2018. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 187-204, out./dez. 2019. Disponível em:< [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril\\_v56\\_n224\\_p187](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p187)>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2020.

STRECK, Lenio Luiz. MI 708: A virada hermenêutica sobre os efeitos do mandado de injunção. In \_\_\_ **30 Anos da CF em 30 Julgamentos - Uma Radiografia do STF**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 1. p. 94-101.

TORNAGHI, Hélio. O mandado de injunção. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, v. 1, n. 1, jan.-jun. 1995.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1989, v. 177, p. 29-49.